PROCESSO TC N.	:	001699/2016
Unidade jurisdicionada	:	Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
Espécie processual	:	Recurso de Reconsideração
Recorrente	:	Eduardo Prado de Oliveira Júnior
Advogado	:	
Órgão de auditoria e instrução processual oficiante	:	COJUR - Leonardo Alves Moura - Analista de Controle Externo II - Especialidade Jurídica - Parecer Jurídico n. 253/2020
Procurador do MPC oficiante	:	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n. 1.391/2021
Relator	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC Nº 599 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PREFEITURA DE SANTA ROSA DE LIMA. DECISÃO SOB RECURSO QUE JULGOU PELA IRREGULARIDADE DO PERÍODO INSPECIONADO, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, MULTA DE 10% INCIDENTE SOBRE O VALOR IMPUTADO E MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R$ 3.000,00. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES. REFORMA DA DECISÃO DE ORIGEM PARA RECONHECER O PERÍODO INSPECIONADO COMO REGULAR COM RESSALVAS, SEM CONSECTÁRIOS. DECISÃO: PROVIMENTO, POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 01699/2016**, acorda o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão da **Segunda Câmara** de **14 de setembro de 2022**, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, na conformidade da ata de julgamento, por maioria dos votos, vencido o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, para conhecer do **Recurso de Reconsideração** manejado, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a **Decisão TC n. 29.511 – Segunda Câmara**, prolatada nos autos do **Processo TC n. 001733/2013**, considerando **REGULAR COM RESSALVAS**, sem consectários, o período inspecionado de janeiro a setembro de 2009, da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, na gestão do sr. Eduardo Prado de Oliveira

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/11/2022 13:35:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:04:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:18

Júnior, tudo conforme consta nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Redator para o Acórdão).

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Redator para o Acórdão) e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (Voto Vencido), sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, **Aracaju em 09 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/11/2022 13:35:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:04:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:18

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Prado de Oliveira Júnior em face da Decisão TC nº 29.511 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC/001733/2013, cuja Decisão Originária concluiu, por unanimidade de votos, pela IRREGULARIDADE do período inspecionado de janeiro a setembro de 2009, da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, na gestão do recorrente, imputando-se a este a imputação de R$ 12.000,00 (doze mil reais) relativo ao Contrato n. 44/09, mais a multa de 10% sobre a glosa e a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos graves vícios de ordem administrativa evidenciados, com espeque no arts. 59 e 60, I, II e III, da LCE n. 04/90 e arts. 95 e 96, I, II e I I, do antigo RITCE (vigente ao tempo dos fatos).

Quanto ao mais, adoto os termos do bem elaborado relatório formulado pelo Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, constante da Proposta de Decisão de fls. 238/244, como se aqui estivessem transcritos para todos os efeitos.

É o que basta para o relatório.

VOTO DO REDATOR

Acolho, em parte, a Proposta de Decisão formulada Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, às fls. 238/244 dos autos, redigida nos seguintes termos, *in verbis*:

“ **PROPOSTA DE DECISÃO**

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela exgestor da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, o Sr. Eduardo Prado de Oliveira Júnior, em face da Decisão TC nº 29.511 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC/001733/2013.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária julgou, por unanimidade, pela irregularidade do período inspecionado de janeiro a setembro de 2009, da Prefeitura Municipal de Santa

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11860782549 em 08/11/2022 23:35:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:04:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:18

Rosa de Lima, na gestão do Sr. Eduardo Prado de Oliveira Júnior, imputando-se ao responsável a glosa de R$ 12.000,00 (doze mil reais) relativo ao Contrato n. 44/09, mais a multa de 10% sobre a glosa e a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos graves vícios de ordem administrativa evidenciados, com espeque no arts. 59 e 60, I, II e I I I, da LCE n. 04/90 e arts. 95 e 96, I, II e I I, do antigo RITCE (vigente ao tempo dos fatos).

1. DO MÉRITO

A recorrente em sua peça recursal reafirma as teses trazidas durante o procedimento originário, por oportunidade da sua defesa. Alega ainda que as falhas apontadas no Relatório de Inspeção são meramente formais e que devem ser literalmente relevadas. Por fim, solicita o provimento do recurso de reconsideração, reformando a decisão originária em sua totalidade, julgando o período auditado regular com a exclusão da multa.

É importante destacar que as suas alegações já foram devidamente analisadas e rechaçadas, consoante se infere da Informação Técnica 80/2019.

Portanto, a mera irresignação não é elemento suficiente para desafiar um novo pronunciamento do órgão julgador, sendo exigido a apresentação, pelo recorrente, de um mínimo de lastro a autorizar o revolvimento da matéria já apreciada.

Os Tribunais Superiores vêm decidindo pela impossibilidade de que a simples irresignação, desprovida de elementos mínimos, autorize a reforma ou anulação das decisões açoitadas.

Entretanto, ainda que acompanhe os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas em seus opinativos de instrução, entendendo que o interessado não conseguiu afastar as irregularidades remanescentes da Decisão originária, merece destaque o fato da ocorrência da prescrição.

No presente caso, trata o processo de Recurso de Reconsideração protocolado em 27 e junho de 2016, ou seja, mais de seis anos após a causa interruptiva prevista no art. 69, §3º, II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Diante do longo lapso temporal, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 899 (Recurso 636.886) do STF, que estabeleceu '[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' vejamos sua ementa na íntegra:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com imposição de restrições substanciais ao poder do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à

Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO GILDEMAR BATISTA MENDONCA:11601354572 em 09/11/2022 13:05:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:04:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:18

> improbidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Tema 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão em Tribunais de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5.Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'

O Procurado Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 961/2021, quanto a argumentação de que a aplicação do Tema 899 só é válida nos casos de execução fiscal, assim esclareceu: 'Embora o STF faça referência à execução fiscal, está claro que a ideia subjacente é de garantir a segurança jurídica mediante aplicação do princípio geral da prescrição, o que deve incluir o processo de controle externo desde o seu início, respeitando as causas interruptivas e suspensivas'.

Entretanto, cabe destacar que falamos aqui da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário e não da atividade fim desta Corte que é o dever constitucional de controle.

Desta forma, o Tribunal não pode deixar de apurar possíveis irregularidades no período inspecionado, uma vez que além do ressarcimento do dano ao erário, as apurações feitas se prestam à exemplo a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n° 8666/93, o que reforça a necessidade dos Tribunais de ingressarem na análise de mérito ainda que tenha havido o transcurso prescricional das sanções.

A prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário não constitui, pois, preliminar ou prejudicial de análise de mérito, sobretudo porque a própria decisão do STF enfatiza que ações de improbidade administrativa são ajuizadas com base em decisões dos Tribunais de Contas, ofertando essa via como caminho possível para o ressarcimento.

No tocante a aplicabilidade do Tema na fase administrativa, a Procuradoria Geral da República, nos autos do Mandato de Segurança 38.058 do DF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, ao se referir ao Tema 899, após julgamento dos Embargos de Declaração, pontua da seguinte forma:

> 'Julgado paradigmático que não discorreu sobre o prazo aplicável à fase administrativa, de constituição do título executivo extrajudicial, mantendo assim o entendimento outrora declinado pelo STF no julgamento do MS nº 32.201/DF, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 7.8.2017, segundo o qual se aplica à fase administrativa, que vai até a formação do acórdão do TCU, o prazo de prescrição

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/11/2022 13:35:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:04:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:18

quinquenal previsto na Lei nº 9.873/1999, que regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador.'

Nesse mesmo sentido, o tema de repercussão geral nº. 897 do STF, estabelece que 'a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente'.

Neste sentido têm sido o entendimento firmado por esta Colenda Corte, a exemplo dos julgados nos Processos 003863/2020, 0002312/2011 e 007697/2018, de relatoria dos Conselheiros Luis Alberto Meneses, Carlos Pinna de Assis e Alexandre Lessa Lima, respectivamente.

Observada a devida simetria constitucional, sopesando que o tribunal possui legislação própria sobre a matéria, os casos afetos a apreciação desta Corte, devem ser analisados a luz da Lei Complementar nº 205/2011, no tocante aos prazos referentes a pretensão punitiva, como também em relação as causas de interrupção e suspenção, devendo o art. 68, §2º, do mesmo diploma legal, ser interpretado em conformidade com o novo entendimento exarado pelo STF.**"**.

Conquanto tenha acolhido, em parte, a Proposta de Decisão formulada pelo Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, divirjo, contudo, quanto à sua conclusão, por entender que, uma vez excluídas as penalidades, deve ser acolhida a pretensão recursal no sentido de julgar pela regularidade com ressalvas do período inspecionado e, portanto, pelo provimento do recurso.

Isso posto, o **Voto** é pelo **conhecimento** do recurso, por terem sido atendidas as exigências regimentais para tanto, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso manejado, reformando a **Decisão TC n. 29.511 – Segunda Câmara**, prolatada nos autos do **Processo TC n. 001733/2013**, para julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, sem consectários, o período inspecionado de janeiro a setembro de 2009, da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, na gestão do sr. Eduardo Prado de Oliveira Júnior.

É como o voto.

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/11/2022 13:35:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:04:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:18